**Grupo de Trabalho: Grupo de Trabalho 6 - Teoria de Direito Internacional dos Direitos Humanos**

**A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DESCOLONIAL E INTERCULTURAL PARA A EFETIVAÇÃO E AFIRMAÇÃO DO DIREITO AS PRÁTICAS TRADICIONAIS E CULTURAIS INDÍGENAS**

Resumo: A presente pesquisa tem como problema: em que medida a teoria descolonial e intercultural podem contribuir para a efetivação e afirmação do direito as práticas tradicionais e culturais indígenas? Para tanto, o objetivo do trabalho é, por meio da teoria descolonial e intercultural, traçar caminhos para a efetivação e afirmação do direito as práticas tradicionais e culturais indígenas, apontando a legislação nacional e internacional que garante aos povos indígenas o direito às suas práticas tradicionais e culturais e examinando a teoria descolonial e intercultural à luz da garantia dos direitos humanos. Tem-se como metodologia de pesquisa o método de abordagem dialético, aliado com a técnica de pesquisa descritiva através da análise bibliográfica e legislativa. Nesta toada, observa-se que, na legislação pátria, a Constituição Federal de 1988 no *caput* de seu artigo 231 reconhece aos povos indígenas a sua organização social, o seu costume, a sua língua, suas crenças, tradições, bem como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (BRASIL, 1988). Também, no âmbito internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989, a qual traz uma importante fonte de direitos humanos aos povos indígenas, que rechaça a antiga concepção paternalista e evolucionista da integração dos povos indígenas (BELLINGER, 2012), no artigo 2º, item 2, alínea b, estabelece que os governos deverão promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições. (BRASIL, 2019). Seguindo esta linha, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas traz em seu texto uma gama de artigos que tem viés de garantir, amplamente, o direito desses povos a praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais, assegurando expressamente esses direitos no presente e para às gerações futuras, bem como combatendo a assimilação forçada ou a destruição de suas culturas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008). Tendo como base esse arcabouço que garante aos povos indígenas o direito as práticas tradicionais e culturais, evidencia-se a necessária efetivação e afirmação dessas garantias e, para tanto, esta análise traz a teoria descolonial como uma das possibilidades para atingir tais objetivos. Isto porque, com o intuito de se atingir a pluralidade étnica, social e cultural, condizente às condições das pessoas e povos indígenas, o movimento do pensamento descolonial se apresenta como um caminho, uma vez que, conforme Mignolo (2008), é uma contrapartida da modernidade e da colonialidade, surgido na própria fundação desses eventos[[1]](#footnote-1). Sendo que, segundo Bragato (2014, p. 210) “o pensamento descolonial insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial”. Não obstante, a ideia central do pensamento descolonial é a necessidade de “descolonizar o conhecimento”, uma vez que uma das faces ocultas e encobertas da modernidade é a colonialidade. (BRAGATO, 2014). Importante constar que “a colonialidade é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder”. (BRAGATO, 2014, p. 212). Ribeiro e Sparemberger (2014), preceituam que nas raízes da herança da colonização brasileira, e no restante da América Latina, houve sofrimento com o colonialismo “(...) e disto, ficaram arraigadas e impressas em nosso ordenamento jurídico, as tendências, as percepções, os entendimentos, e os pré-julgamentos, excludentes da visão etnocêntrica europeia”. Asseveram Sparemberger e Kyrillos (2013) que, “percebe-se aí a afirmação de uma única ontologia, de uma epistemologia, de uma ética, de um modelo antropológico, de um pensamento único e sua imposição universal. E ainda: A colonização não diz respeito apenas à administração colonial direta sobre determinadas áreas do mundo, mas refere-se a uma lógica de dominação, exploração e controle que inclui a dimensão do conhecimento e também do conhecimento jurídico no Brasil. Nesse sentido, fala-se em colonialidade e não apenas de colonialismo”. Um dos primeiros caminhos a ser trilhado para se estabelecer a efetivação e a afirmação do direito as práticas tradicionais e culturais indígenas, que se demonstra, é o da descolonização do conhecimento, por uma perspectiva descolonial dos direitos humanos. Pois “(...) as perspectivas decoloniais, que rompem com a figura de uma única epistemologia universalizante e dominante”. (RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2014). Nesta linha, explica Bragato (2014, p. 224), que: “a categoria da colonialidade permite, assim, uma leitura dos direitos humanos fundada no projeto de visibilidade, reconhecimento e respeito dos seres humanos, rejeitando as dicotomias e as hierarquizações próprias do projeto moderno, que fundam a diferença colonial e legitimam a exclusão”. Em compasso com a descolonialidade, Bragato, Barretto e Silveira Filho (2017, p. 50), “visando enfrentar os processos de exclusão perpetrados pela modernidade/colonialidade, e levando em consideração o significado de cultura e sua consequente diversidade, surge a proposta da interculturalidade (...)”, a qual traz nova visão para a efetivação e afirmação do direito as práticas tradicionais e culturais indígenas. Pode-se afirmar que, a perspectiva intercultural, não é tão somente um discurso, e sim um lógica que se constrói a partir do outro, da diferença, o qual não está unicamente isolado aos paradigmas dominantes ou estruturais, resultado da colonialidade, ou seja, ao conhecer um gera-se um “outro” conhecimento. (WALSH, 2007, p. 51). Esse conhecimento construído, vai afetar as estruturas e paradigmas dominantes, conduzindo rupturas na seara política, social e cultural, abalando a “padronização cultural que constrói o conhecimento ‘universal’ do Ocidente. (WALSH, 2007, p. 51). Posto que, para Bragato, Barretto e Silveira Filho (2017, p. 54), “portanto, a interculturalidade nos indica um caminho. Um caminho de inclusão, de encontro qualitativo e solidário com o outro diferente, um encontro que deve possibilitar a aceitação do diferente como uma oportunidade de enriquecimento e transformação de ambas as partes. Assim, a via intercultural se coloca como crítica tanto à cultura hegemônica excludente quanto ao multiculturalismo, e se apresenta como um projeto ético-político libertador, renovador e aberto, cujo objetivo inconteste é a busca pela convivência – entre indivíduos e povos ou nações – pacífica”. Ou seja, “a proposição da decolonialidade e da interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos, possibilitará uma redefinição e ressignificação da retórica emancipatória da modernidade, incluindo a análise de conceitos como democracia, direitos humanos e Estado a partir de cosmologias e epistemologias do subalterno”. (SPAREMBERGER; KYRILLOS, 2013). Assim, indubitavelmente, tem-se como considerações finais que, estando a via intercultural como um projeto para a convivência pacífica com a diferença e o diálogo de diferentes culturas, tal via, aliada à teoria descolonial, a qual visa a construção de um pensamento contra-hegemônicas da modernidade, inspirado nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial (BRAGATO, 2014), se mostram incomensuráveis para que a presente pesquisa possa estabelecer um caminho para conhecer, respeitar, efetivar e afirmar o direito dos povos indígenas a suas práticas tradicionais e culturais.

**Palavras-chave:** Descolonial. Intercultural. Povos indígenas. Práticas tradicionais. Práticas culturais.

**Referências:**

BELLINGER, Carolina. Convenção 169 da OIT: o descaso brasileiro. **Instituto Humanitas Unisinos,** [s.l], 14 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/512272-convencao-169-da-oit-o-descaso-brasileiro-entrevista-especial-com-carolina-bellinger>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; DE PAULO BARRETTO, Vicente; DA SILVEIRA FILHO, Alex Sandro. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47133/32425>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida a promulgação as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. *In*: **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MIGNOLO, Walter. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 8, p. 243-281, enero-junio 2008. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-8/mignolo1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/

unpfii/documents/DRIPS\_pt.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

RIBEIRO, Bernard Constantino. SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. OS DIREITOS HUMANOS E AS PERSPECTIVAS DECOLONIAIS: A CONDIÇÃO DO SUJEITO SUBALTERNO NO BRASIL. **Amicus Curiae**. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 11, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5182/Os%20direitos%20humanos%20e%20as%20perspectivas%20decoloniais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. KYRILLOS, Gabriela M. Desafios coloniais e interculturais: o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Universidad de Málaga, Espanha, n. 2013-06, 2013. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/24/colonialidade.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Ed.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 47-62. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

1. Segundo o autor: “El pensamiento des-colonial emergió en la fundación misma de la modernidad/colonialidad, como su contrapartida. Y eso ocurrió en las Américas, en el pensamiento indígena y en el pensamiento afrocaribeño. Continuó luego en Asia y África, no relacionados con el pensamiento des-colonial en las Américas, pero sí como contrapartida a la re-organización de la modernidad colonial con el imperio británico y el colonialismo francés. Un tercer momento de reformulaciones ocurrieron en las intersecciones de los movimientos de descolonización en Asia y África, concurrentes con la guerra fría y el liderazgo ascendente de Estados Unidos. Desde el fin de la guerra fría entre Estados Unidos y la Unión Soviética, el pensamiento des-colonial comienza a trazar su propia genealogia”. (MIGNOLO, 2008, p.250). [↑](#footnote-ref-1)